



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.01.15.002

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: DIEGO DE BRITO OLIVEIRA ME

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas DIEGO DE BRITO OLIVEIRA ME, inscrita no CNPJ sob nº 31.625.590/0001-71, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que a julgou **INABILITADA**, no presente certame.

1. RELATÓRIO

A Recorrente volta-se contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a julgou **INABILITADA** no processo licitatório epigrafado, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

“A ilustre Comissão Permanente de Licitação julgou a impetrante inabilitada, pois seu proprietário e responsável técnico o Sr. Diego de Brito Oliveira, Engenheiro Civil é também responsável técnico da empresa JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, e ambas as empresas participaram do presente certame.”

Sustenta que sem sombra de dúvidas a impetrante e a empresa JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI possuem o mesmo responsável técnico, como se pode constatar em seus documentos de habilitação em poder desta Comissão Permanente de Licitação.

Manifesta a impetrante, através de seu proprietário e responsável técnico que deseja continuar no presente certame, e pede a inabilitação da empresa JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI.

Este é o relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale registrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

“Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. (...)”

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



A matéria também já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal Federal que, assim se manifestou, *in verbis*:

“I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.”

(STJ, 2ª Turma. RMS no 10847/MA. Registro no 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame. Inobstante isto, passamos a analisar, as invectivas feitas contra a decisão ora guerreada.

A um, imperativo destacar que a exigência positivada no item 02.01.05 do Edital, que não admite a participação de empresas cujos responsáveis técnicos possuem vínculos com outra empresa participante, na Tomada de Preços em epígrafe estabelece que:

“02.01.05. Não será admitida a participação de empresas cujo(s) responsável(eis) técnico(s) possuam quaisquer vínculos com outra empresa participe no certame, onde somente uma das empresas poderá concorrer.”

Da simples leitura da regra acima conclui-se, facilmente, que os interessados em concorrer na licitação, devem escolher antes da entrega dos envelopes qual empresa participará do certame, e não após a abertura dos envelopes.



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



Nesse diapasão então trazemos os posicionamentos a seguir do Egrégio TCU –
Tribunal de Contas da União:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO EMPRESA INABILITADA SIGILO PROPOSTAS. Existentes os elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas. Não observância dos princípios basilares constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório. Efetiva comprovação de participação do mesmo profissional no quadro de duas empresas, caracterizando a quebra de sigilo entre as propostas das participantes da licitação. Inteligência do § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 sigilo quanto ao conteúdo das propostas que deve ser observado até o momento de suas respectivas aberturas. Decisões mantida Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AG 0105437-16.2012.8.26.0000 SP 0105437- 16.2012.8.26.0000).

Na Decisão 283/1999 TCU Plenário o Ministro Homero Santos em seu relatório é enfático ao julgar caso semelhante a este de empresas com o mesmo responsável técnico participando do mesmo certame, *verbis*:

(...)

“Acrescente-se a isso, o fato de as empresas CONSTRUIR e BANDEIRANTES terem se utilizado do mesmo responsável técnico, o que contraria as normas emanadas do CREA e compromete o sigilo das propostas.”

“Todavia, não resta dúvida de que a dupla responsabilidade do responsável técnico prejudica a lisura do processo licitatório.”

(...)



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



d) observar, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias.”

Não há nexos na afirmação de que as causas da inabilitação da empresa impetrante sejam equivocadas, podemos observar claramente que nas razões citadas no recurso e, realmente a luz das regras editalícias e a Lei de Licitações resta claro a manutenção da inabilitação da empresa DIEGO DE BRITO LIVEIRA.

Outrossim, considerando que o Engenheiro Responsável também assina a proposta de preços a ser apresentada, resta evidente que havia conhecimento de que as duas empresas estariam participando do certame, contrariando as disposições editalícias.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo-se inalterada a decisão desta Comissão.

Baturité/CE, 11 de março de 2020.

Hisadora Maria Paixão Silva
Hisadora Maria Paixão Silva
Presidente da Comissão de Licitação

Raimundo Reginaldo Girão
Raimundo Reginaldo Girão
Secretário de Infraestrutura e Urbanismo